

Dispõe sobre a pulverização de agrotóxicos por aeronaves e sobre a comercialização, uso e circulação de princípios ativos banidos em outros países e outras providências.

## **CAPÍTULO I**

### **DA PROIBIÇÃO DA PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS**

Art. 1º - Fica proibida a pulverização aérea de agrotóxico realizada por meio de aeronaves agrícolas e aeronaves remotamente pilotadas em todo o território do Maranhão.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISTÂNCIAS MÍNIMAS E CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS**

Art. 2º As aplicações terrestres de agrotóxicos devem atender aos requisitos e disposições desta Lei, a fim de mitigar riscos e evitar violações aos direitos humanos ambientais, sociais, culturais, econômicos e preservar especialmente os direitos de populações camponesas, de agricultoras/es familiares, povos indígenas, comunidades quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, extrativistas e demais comunidades tradicionais.

Art. 3º - O Estado do Maranhão implementará as seguintes iniciativas, visando aprimorar o controle, o monitoramento e a responsabilização, no que tange ao uso dos agrotóxicos, evitando a contaminação dos sistemas de produção agroecológicos, agricultura familiar e orgânicos:

§ 1º A aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins não deve ocorrer em áreas situadas a uma distância mínima de raio de dois mil metros adjacentes a mananciais de captação de água, áreas de recargas hídricas e nascentes para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas e instituições de educação e ensino, hospitais, habitações, locais de recreação, áreas urbanas, e, de mil metros adjacentes a moradias isoladas, hortas, vias de circulação, e agrupamento de animais e culturas suscetíveis a danos, inclusive rodovias e estradas vicinais, nestes casos, com a proibição de aplicação de agrotóxicos na modalidade de costal manual ou outra forma de aplicação.

§ 2º - Fica proibida a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, nas proximidades de áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção orgânica ou agroecológica.

§ 3º - Fica proibida a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação dentro ou num raio de dez quilômetros de Unidades de Conservação.

§ 4º - Fica proibida a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação num raio de dez quilômetros de terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais autorreconhecidas, devendo-se respeitar o direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé a essas populações.

§ 5º Fica proibida a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação num raio de cinco quilômetros das colônias, em área que tenham criação de abelhas nativas.

§ 6º Fica proibida a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronave em todo o Estado do Maranhão, inclusive para os casos de controle de doenças causadas por vírus.

§ 7º Fica proibido o uso, comercialização e transporte em todo território do Estado do Maranhão de princípios ativos e substâncias químicas utilizadas como agrotóxicos banidos em outros países.

§ 8º O Estado do Maranhão monitorará a eficiência agrônômica e efeitos adversos dos agrotóxicos à saúde, contaminação das fontes de água, de animais e plantas nos diversos ambientes do estado do Maranhão, em especial nas áreas de ecótonos, devido a sua elevada importância ecológica.

§ 9º O Estado do Maranhão estruturará redes de laboratórios públicos ou conveniados que atendam às necessidades analíticas de problemas relacionados a contaminação ou intoxicação por agrotóxicos, que possam afetar trabalhadores, populações tradicionais, alimentos, águas oceânicas, subterrâneas, da chuva, de rios e lagos, do ar e do solo.

§ 10 O Estado do Maranhão criará o Plano Estadual de Redução de Agrotóxicos do Estado do Maranhão, no prazo de 180 dias a contar da promulgação desta Lei.

§ 11 O Estado do Maranhão criará, no âmbito Superintendência Estadual de Vigilância Sanitária do Maranhão, o Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, que contemple as competências legais de outros órgãos estaduais envolvidos, no prazo de 180 dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 4º Nas áreas agricultáveis, devem ser adotadas medidas específicas de controle contra erosão, de modo a diminuir a carreação de partículas do solo, onde se encontram absorvidos agrotóxicos, para as coleções de água e áreas circunvizinhas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FISCALIZAÇÃO, MECANISMOS DE DENÚNCIA E AÇÕES EMERGENCIAIS**

Art. 5°. O Estado do Maranhão criará um canal unificado de atendimento e denúncia à população afetada e à sociedade em geral para que os órgãos e instituições públicas responsáveis procedam, de forma célere e eficaz, às ações de reparação, recuperação ambiental, fiscalização, atendimento à saúde e responsabilização das/os agentes envolvidas/os em ações danosas causadas pela pulverização de agrotóxicos, visando à atuação integral e coordenada para garantia de direitos fundamentais.

§ 1º Os canais de atendimento devem ser disponibilizados de forma acessível, por contato telefônico, eletrônico e presencial e devem ser amplamente divulgados pelos canais de comunicação oficiais dos órgãos e instituições públicas.

Art. 6°. A recepção de denúncias de violações contará com um protocolo de atendimento unificado, com vistas a colher o máximo de informações que permitam o atendimento emergencial, a coleta de materiais probatórios das violações e a reparação das vítimas.

§ 1º O protocolo de atendimento unificado será desenvolvido em prazo de 180 dias, a contar da promulgação desta Lei.

§ 2º No mesmo prazo do parágrafo anterior, o Estado do Maranhão desenvolverá sistema online para acompanhamento das denúncias e com informações atualizadas sobre tratamento das pessoas contaminadas.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS EXPOSTAS À PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICO**

Art. 7°. A fim de aperfeiçoar, dinamizar e contribuir com a capacidade resolutiva das equipes de saúde no atendimento das intoxicações em populações expostas aos agrotóxicos, visando a compreender os riscos aos quais estão expostas e estruturar as ações de vigilância desses agravos, o Estado do Maranhão adotará as seguintes medidas:

- a) Elaborará, com a participação da sociedade civil, Plano Estadual e Distrital de Vigilância e Atenção à Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos, com inclusão de dados específicos sobre intoxicações causadas por pulverização e monitoramento de descarte de embalagens, a ser enviado aos Conselhos Estaduais de Saúde, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário e Segurança Alimentar;
- b) Ampliará o treinamento de profissionais de saúde quanto a intoxicações por agrotóxicos, incluindo treinamento em diagnósticos clínicos de intoxicações agudas e de exposição crônica a agrotóxicos, e quanto às obrigações de notificação;
- c) Promoverá a análise ampliada da situação de saúde da população exposta ou potencialmente exposta a agrotóxicos, a articulação e a integração da Vigilância em Saúde;
- d) Investigará todos os casos de intoxicação exógena por agrotóxicos, a fim de verificar as rotas de exposição e a existência de novos casos ou suspeitas de exposição ou intoxicação, e comunicar os resultados aos serviços de saúde e parceiros intersetoriais;

- e) Produzirá boletins epidemiológicos sobre doenças e agravos à saúde decorrentes da exposição a agrotóxicos, de modo a fornecer subsídios para o planejamento e a organização dos serviços de saúde;
- f) Fortalecerá a estrutura laboratorial mínima necessária para o acompanhamento de casos suspeitos e confirmados de intoxicação exógena por agrotóxicos;
- g) Fortalecerá a participação dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) na estruturação da rede de atenção integral aos intoxicados por agrotóxicos, participando da definição de fluxos, mecanismos e redes de referência e contrarreferência com a rede de atenção integral;
- h) Promoverá anualmente a vigilância do leite materno e de grupos vulnerabilizados;
- i) Capacitará os profissionais de saúde em todos os níveis, através de programas de educação continuada e atualizações para atenção básica, urgências, assistência hospitalar, assistência especializada;
- j) Definirá, conforme legislações e interesses regionais, áreas e perímetros de proteção, com indicações proibitivas de pulverização de agrotóxicos.
- l) Produzirá material informativo e educativo sobre a temática, em mídias de grande alcance e diversas, para a população em geral;
- m) Promoverá e realizará a capacitação de agentes comunitários de saúde para identificar e prevenir intoxicações humanas e contaminações decorrentes dos agrotóxicos.
- n) Fará monitoramento periódico das águas de consumo humano, animal e utilizadas para a agricultura, com divulgação dos resultados.

## **CAPÍTULO V**

### **DO DIREITO À CONSULTA LIVRE, PRÉVIA, INFORMADA E DE BOA-FÉ**

Art. 8º. A autorização para a pulverização de agrotóxicos e produtos afins dependerá de prévio levantamento aos órgãos estaduais e federais, acerca da existência de povos e comunidades tradicionais na área de influência do empreendimento.

§ 1º Em caso de identificação de povos e comunidades tradicionais, deve ser realizada consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, como etapa anterior à autorização da licença ambiental para a pulverização.

§ 2º Nos procedimentos de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, os povos e comunidades tradicionais e suas organizações representativas devem ser comunicados e informados sobre os detalhes das medidas a serem implementadas com linguagem acessível de acordo com as suas especificidades.



§ 3º A consulta livre, prévia, informada e de boa-fé deve ser baseada no autorreconhecimento das comunidades, independentemente da situação da demarcação e/ou titulação das terras e territórios.

§ 4º O Estado do Maranhão respeitará os protocolos autônomos comunitários existentes, como instrumento jurídico válido à realização do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO ACESSO À JUSTIÇA PELAS VÍTIMAS DE CONTAMINAÇÃO POR AGROTÓXICOS**

Art. 9º. Os órgãos e as instituições públicas responsáveis pelo atendimento à saúde e fiscalização ambiental e agropecuária devem atuar de forma integrada, prioritária e célere para identificar e relatar documentalmente e detalhadamente os danos decorrentes do contato com produtos agrotóxicos e afins.

§ 1º Os documentos produzidos, como laudos técnicos, ambientais, agropecuários e médicos devem ser imediatamente disponibilizados à comunidade ou indivíduo afetado, via rede mundial de computadores, respeitando-se as disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados e o sigilo de dados médicos individuais.

§ 2º Os órgãos e as instituições do sistema de justiça serão notificados pelos órgãos competentes de fiscalização e atendimento, com cópia dos laudos e documentos técnicos produzidos, para que tomem as eventuais medidas administrativas ou judiciais cabíveis para reparação das vítimas e responsabilização dos agentes violadores.

§ 3º Manter um registro detalhado das atividades de aplicação de agrotóxicos, incluindo data, hora, local, produto utilizado, volume, condições climáticas, e medidas de segurança adotadas, que deverá estar disponível para fiscalização por órgãos competentes.

§ 4º O Estado manterá programa de atenção específica e prioritária as vítimas de contaminação por agrotóxicos, incluindo, quando necessário, tratamento fora do domicílio.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ISENÇÃO FISCAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS**

Art. XXº - Fica proibido a concessão de isenções fiscais e tributárias como incentivo à comercialização, produção e importação de agrotóxicos e outros produtos considerados nocivos à saúde humana, animal e ambiental em todo território maranhense.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA MULTA**

Art. 10. A infração aos artigos desta lei sujeita o infrator ao pagamento compulsório de multa de 15 mil (quinze mil) UFIRMAs, no caso de aplicação efetiva, por hectare pulverizado.

I – Os recursos arrecadados com a aplicação de multas previstas nesta lei deverão ser utilizados em atividades agroecológicas nas comunidades afetadas pela contaminação por agrotóxicos.

II - Adotar mecanismos ágeis de reavaliação de ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, por conta de efeitos de saúde humana ou meio ambiente, deflagrando imediatamente seu banimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

